Diário Oficia

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 023

São Paulo

sexta-feira, 3 de fevereiro de 1989

PODER EXECUTIVO

DECRETOS_

DECRETO N.º 29.598, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre providências visando a autonomia Universitária

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em face do disposto no artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil,

Artigo 1.º — Os órgãos da Administração Centralizada do Estado adotarão procedimentos administrativos cabíveis para viabilizar a autonomia das Universidades do Estado de São Paulo, de acordo com os parâmetros deste decreto, até que a Constituinte Estadual promulgue a nova Constituição do Estado e que a Assembléia Legislativa decrete a legislação referente ao Sistema de Ensino Superior Paulista.

Artigo 2.º — A execução dos orçamentos das Universidades Estaduais Paulistas, no exercício de 1989, obedecerá aos valores fixados no orçamento geral do Estado, do corrente ano, e às demais normas e decretos orçamentários, devendo as liberações mensais de recursos do Tesouro a essas entidades respeitar o percentual global de 8,4%, da arrecadação do ICMS — quota parte do Estado no mês de referência.

§ 1.º — Na apuração do percentual indicado no "caput" deste artigo, não serão consideradas as liberações do Tesouro. do Estado originárias de repasse de financiamentos concedidos a projetos específicos das Universidades Estaduais Paulitas.

§ 2.° — Para que o Estado possa cumprir o disposto no artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, recomenda-se que as despesas com pessoal não excedam a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores liberados pelo Tesouro do Estado às Universidades Estaduais Paulistas.

Artigo 3.º — O Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas baixará normas adicionais fixando os critérios de execução orçamentária das Universidades do Estado de São Paulo, incluindo os relativos à política salarial de seu pessoal docente, técnico e administrativo, observado não só o limite financeiro estabelecido neste decreto como o disposto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 92, inciso VI da vigente Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987.

Parágrafo único — Caberá ao Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas estabelecer, também, os percentuais de distribuição do montante de recursos entre as entidades, a serem liberados, mensalmente, pelo Tesouro do Estado, na forma e limite estabelecidos no "caput" do artigo

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo,

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Alberto Goldman, Secretário da Administração Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de fevereiro de 1989.

CRETO N.º 29.599 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a Classificação Institucional da Secretaria da Fazenda e dá outras provi-

ORESTES OUERCIA. Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970 e

Considerando que, periodicamente, a Secretaria de Economia e Planeiamento deve rever a estrutura do Sistema de

Secão I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	Concursos 48
Universidades 25	Assembléia Legislativa 50
Ministério Público 31	Diário dos Municípios 61
Tribunal de Contas 46	Prefeituras 61
Editais	Boletim Federal 63
•	•

Administração Financeira e Orçamentária do Estado, a fim de adequá-la aos objetivos e necessidades do Governo, de modo a permitir a coerente apropriação de recursos e sua identificação no Orçamento-Programa do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Constituem Unidades Orçamentárias da Secretaria da Fazenda:

I — Administração Superior da Secretaria e da Sede; II — Coordenação da Administração Tributária;

III — Coordenação da Administração Financeira;

IV — Coordenação das Entidades Descentralizadas;

V — Entidades Supervisionadas:

a) Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos;

b) Fomento de Urbanização e Melhorias das Estâncias-

c) Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA;

d) Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo — FUNAC:

e) TERRAFOTO S/A — Atividades de Aerolevantamentos;

f) PAULISTUR S/A — Empresa de Turismo do Estado de São Paulo:

g) Companhia de Desenvolvimento do Estado de São Paulo — CEDESP:

h) Companhia de Processamento de Dados do Estado de

São Paulo — PRODESP; i) Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo — BADESP;

j) Companhia Energética de São Paulo — CESP;

I) Companhia de Seguros do Estado de São Paulo — CO-SESP

m) Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA; n) Companhia do Metropolitano de São Paulo — ME-TRÔ,

o) Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA;

p) Caixa Econômica do Estado de São Paulo — CEESP; q) Companhia Municipal de Transportes Coletivos -CMTC;

r) DIVESP — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo S/A;

s) ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S/A.

Artigo 2.º — Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede da Secretaria da Fazenda:

I — Gabinere do Secretário e Assessorias;

II — Departamento de Administração da Secretaria;

III — Divisão de Relações Públicas; IV — Departamento de Auditoria do Estado;

V — Comissão Central de Compras do Estado — CCCE.

Artigo 3.º — Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Coordenação da Administração Tributá-

I — Gabinete do Coordenador da Administração Tributária:

II — Tribunal de Impostos e Taxas;

III — Diretoria Executiva da Administração Tributária; IV — Diretoria de Planejamento da Administração Tri-

V — Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo;

VI — Delegacia Regional Tributária do Litoral;

VII — Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba:

VIII — Delegacia Regional Tributária de Sorocaba; IX — Delegacia Regional Tributária de Campinas;

X — Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto;

XI — Delegacia Regional Tributária de Bauru:

XII — Delegacia Regional Tributária de São José do Rio

XIII — Delegacia Regional Tributária de Araçatuba;

XIV — Delegacia Regional Tributária de Presidente Pru-

dente

 Centro de Informações Econômico-Fiscal: XVI — Departamento de Administração;

XVII — Diretoria da Dívida Ativa;

XVIII — Delegacia Regional Tributária de Marília: XIX — Delegacia Especial Tributária — DET-1 -Fronteiras;

XX — Delegacia Especial Tributária — DET-2 — Operações Especiais.

Artigo 4.º — Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Coordenação da Administração Financei-

I — Gabinete do Coordenador da Administração Financeira;

II — Contadoria Geral do Estado;

III — Departamento de Finanças do Estado;

IV — Departamento de Despesa de Pessoal do Estado;

 V — Departamento de Administração; VI — Departamento de Informações e Planejamento Fi-

nanceiro do Estado. Artigo 5.º — Constitui Unidade de Despesa da Unidade

Orçamentária Coordenação das Entidades Descentralizadas a Administração da Coordenação das Entidades Descentraliza-

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1989, ficando revogados os artigos n.ºs 59, 60, 61, 62 e 63 do Decreto n.º 22.603, de 23 de agosto de 1984, Decretos n.ºs 25.499, de 16 de julho de 1986 e 27.262, de 4 de agosto de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de fevereiro de 1989.

DECRETO N.º 29.600, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a Classificação Institucional da Secrtaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970 e

Considerando que, periodicamente, a Secretaria de Economia e Planejamento deve rever a estrutura do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária do Estado, a fim de adequá-la aos objetivos e necessidades do Governo, de modo a permitir a coerente apropriação de recursos e sua identificação no Orçamento-Programa do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Constituem Unidades Orçamentárias da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano:

I — Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

II — Entidades Supervisionadas:

a) Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP; b) Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento — FUMEFI:

c) Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EMPLASA;

d) Companhia do Metropolitano de São Paulo — ME-

e) Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. — EMTU — SP;

f) Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo — CDH.

Artigo 2.º - A Unidade de Despesa da Unidade Orçamentária Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano é o Gabinete do Secretário e Assessorias.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1989, ficando revogados os artigos 78 e 79 do Decreto n.º 22.603, 23 de agosto de 1984, e o Decreto n.º 26.943, de 1.º de abril de 1987

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1989

ORESTES QUÉRCIA

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planeiamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de fevereiro de 1989.

DECRETO N.º 29.601, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a Classificação Institucional do Ministério Público e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970 e

Considerando que, periodicamente, a Secretaria de Economia e Planeiamento deve rever a estrutura do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária do Estado, a fim de adequá-la aos objetivos e necessidades do Governo, de modo a permitir a coerente apropriação de recursos e sua identificação no Orçamento-Programa do Estado,

Artigo 1.º — Constitui Unidade Orçamentária do Ministério Público o Ministério Público.

Artigo 2.º — Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Ministério Público:

I — Gabinete do Procurador Geral da Justiça;

II — Diretoria Geral.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 27 e 28 do Decreto n.º 22.603, de 23 de agosto de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo. Publicado na Secretaria do Estado do Governo, aos 2 de fevereiro de 1989.